



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 4 de Maio de 1976

Número 18

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional Popular:

- Resolução Geral.
- Regimento da Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

Conselho de Estado:

Lei n.º 1/76:

Promulga as BASES para a atribuição e aquisição da nacionalidade guineense.

Lei n.º 2/76:

Altera as penas previstas nos artigos 86.º e 87.º da Lei de Justiça Militar, de 19 de Setembro de 1966.

Lei n.º 3/76:

Regula as normas para a legalização do casamento não formalizado.

Lei n.º 4/76:

Proíbe a figura jurídica da filiação ilegítima e estabelece normas de igualdade de direitos e deveres de todos os filhos qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores.

Lei n.º 5/76:

Fixa a idade em que se atinge a maioridade e a idade a partir da qual os indivíduos menores podem ser emancipados.

Lei n.º 6/76:

Determina as normas para a obtenção de divórcio que produz a dissolução de casamento e os demais efeitos previstos na lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

RESOLUÇÃO GERAL

Convocada para a 2.ª sessão ordinária da 1.ª Legislatura, a Assembleia Nacional Popular reuniu em Bissau, na sala de cinema da base Aérea de Bissalanca, de 22 de Abril a 3 de Maio de 1976,

sob a presidência de João Bernardo Vieira, Presidente da Assembleia.

Assistiram à sessão solene de abertura o Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o Comissário Principal do Conselho dos Comissários de Estado, Francisco Mendes, os membros da Direcção do Partido e do Estado presentes em Bissau, representantes dos diversos departamentos da Função Pública e das actividades privadas, assim como um numerooso público.

Como convidados de honra, estiveram presentes à mesma sessão, onde usaram da palavra para transmitir à Assembleia a saudação dos respectivos povos, o Primeiro Ministro da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, Miguel Trovoadá, uma delegação da Assembleia Nacional Popular da República irmã de Cabo Verde, conduzida pelo deputado José Luís Fernandes Lopes, e uma delegação da FRETILIN e da República Democrática de Timor Leste, conduzida pelo Ministro de Estado Mari Alkatiri. Assistiram, igualmente à sessão de abertura, para que foram convidados, os representantes das missões diplomáticas acreditadas em Bissau.

A sessão inaugural foi marcada por um importante discurso pronunciado pelo Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o qual fez um balanço permenorizado da actividade do Governo no período que decorreu entre a 1.ª e a 2.ª sessão ordinária, dando à Assembleia uma informação detalhada do andamento dos assuntos do Estado, em todos os sectores, assim como dos planos e projectos elaborados e já em execução ou em vias de execução, com vista à realização do programa político, económico, social e cultural do Estado, assim como da sua defesa e segurança.

No decurso das sessões que se seguiram, a Assembleia Nacional Popular abordou a seguinte ordem de trabalhos:

A firme determinação em construir uma sociedade nova, regida pelos princípios de igualdade de direitos e deveres, exige, como condição prévia, o reconhecimento, desde o nascimento até à morte, de iguais direitos e deveres a todos os filhos qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores e a proibição de "uso de designações discriminatórias relativamente à filiação".

O presente Diploma é um passo importante para a consagração dos direitos da criança, um instrumento fundamental para a criação do homem novo e um contributo real para o património cultural da humanidade.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso da faculdade atribuída pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1º Todos os filhos são iguais e têm iguais direitos e deveres, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores.

Art. 2º Os pais têm os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos nascido no casamento ou fora dele.

Art. 3º Reconhecida a filiação, nos termos da legislação vigente, o regime legal aplicável aos filhos, qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores, é o estabelecido na lei em vigor para os filhos nascidos na constância do matrimónio.

Art. 4º Fica proibido o uso de designações discriminatórias relativamente à filiação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da lei vigente que contrariem o presente Diploma.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luis Cabral.

Lei nº 5/76

Considerando que a juventude do nosso país, durante os vários anos da luta de libertação nacional, deu provas de maturidade e discernimento.

Considerando que, na esteira dos princípios constitucionais, é necessário facultar à camada social, mais jovem e responsável a participação activa na sociedade.

Considerando, pois, que há necessidade de alterar a idade a partir da qual os cidadãos de ambos os sexos adquirem a plena capacidade de exercício de direitos, a Assembleia Nacional Popular, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 28º e 29º da Constituição decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

ARTIGO 1º MAIORIDADE

Atinge a maioridade, adquirindo plena capacidade de exercício de direitos e ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor de seus bens, todo o indivíduo de um e outro sexo que perfizer dezoito anos de idade.

ARTIGO 2º EMANCIPAÇÃO

A emancipação do menor só poderá ser concedida aos 16 anos de idade, preenchidos os requisitos exigidos pela lei vigente.

ARTIGO 3º REVOGAÇÃO DA LEI VIGENTE

Ficam revogadas as disposições da lei vigente que contrariem o presente diploma.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luis Cabral.

Lei nº 6/76

Visa o presente diploma a regulamentação do divórcio, como uma das formas de dissolução do casamento.

A intenção profunda desta lei é a protecção do casamento e, consequentemente da família. Para lutar por um casamento verdadeiramente livre e capaz de contribuir para a formação do homem novo na nova sociedade que se deseja construir, pretende-se facilitar a dissolução dos casamentos que perderem o seu sentido para os cônjuges para a sociedade, dos casamentos doentes desde o início ou celebrados mediante pressões familiares ou económicas.

Assim a presente lei prevê alguns fundamentos novos de divórcio litigioso e admite amplamente o divórcio por mútuo consentimento.

Exclui-se definitivamente a separação judicial de pessoas e bens que teimosamente mantinha situações de conflitos entre os cônjuges separados, tirando-lhe toda a possibilidade de refazerem as suas vidas.

Neste sentido, também, se permite a dissolução dos casamentos canónicos, impossível segundo a legislação até aqui em vigor.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artº 1º O divórcio produz a dissolução de casamento e os demais efeitos previsto na lei.

Artº 2º O divórcio pode ser obtido mediante sentença judicial.

Artº 3º O divórcio pode ser pedido por qualquer dos cônjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso diz-se divórcio litigioso, no segundo caso diz-se divórcio por mútuo consentimento.

Artº 4º O divórcio litigioso pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) Adultério do outro cônjuge;
- b) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a 3 anos, seja qual for a natureza do crime;

- c) Condenação definitiva por tentativa de homicídio ou por homicídio frustrado contra o requerente;
- d) Ofensas graves à integridade física ou moral do requerente;
- e) Conduta desonrosa do outro cônjuge;
- f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a 1 ano;
- g) Separação de facto, ainda que livremente consentida, por 2 anos consecutivos;
- h) Ausência sem notícias por 3 anos consecutivos;
- i) Doença mental incurável do outro cônjuge, comprovada por sentença transitada em julgado;
- j) Qualquer outro facto susceptível de tornar insuportável as relações conjugais;

Art. 5º. Os factos enumerados no artigo anterior justificam o divórcio quando comprometam seriamente a possibilidade de vida em comum ou a formação dos filhos ou, ainda, o valor social do casamento.

Art. 6º. Só tem legitimidade para intentar a acção de divórcio o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, pode, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou colaterais até ao segundo grau, e na falta ou recusa deles, pelos parentes mais próximos, observando a ordem em que são mencionados.

Art. 7º — 1. O direito ao divórcio caduca no prazo de um ano a contar da data em que o cônjuge ofendido ou seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O exercício da acção penal relativamente a algum dos factos capazes de fundamentar o divórcio não prejudica o direito de requerer este com base no mesmo facto.

Art. 8º. Na sentença que decretar o divórcio deve o tribunal declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado.

Art. 9º. O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

Art. 10º — 1. O cônjuge declarado único culpado perde, em favor de outro cônjuge, todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber, deste ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado.

2. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; havendo filhos; porém, a renúncia só é permitida em favor destes.

Art. 11º. O divórcio por mútuo consentimento só pode ser requerido quando tenha decorrido, pelo menos, um ano sobre a data da celebração do casamento ou de reconhecimento judicial do casamento não formalizado e os cônjuges hajam atingido a maioridade.

Art. 12º. O pedido de divórcio por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

Art. 13º. O divórcio produz entre os cônjuges, após o trânsito em julgado da sentença que o decretar, entre outros os seguintes efeitos:

- a) A dissolução do casamento;
- b) A separação dos bens, após a liquidação do património comum;
- c) A extinção do direito de sucessão entre os cônjuges.

Art. 14º — 1. Salvo o disposto no número dois deste artigo, a acção de divórcio extingui-se pela morte de qualquer dos cônjuges.

2. Para efeitos de produção de prova da existência dos factos já alegados, pode acção de divórcio já intentada ser continuada pelos herdeiros do cônjuge ofendido.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. O disposto nesta lei é aplicável aos casamentos canónicos.

Art. 16º. Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens já declarada por sentença judicial transitada em julgado, se, no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor deste diploma, as partes não requererem que seja declarada sem efeito a sentença de separação.

Art. 17º. Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em Tribunal, se no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, as partes requerentes não desistirem do pedido.

Art. 18º. A regulamentação dos efeitos do divórcio é feita segundo a legislação vigente.

Art. 19º. Ficam revogados os artigos 1773º, 1774º, 1775º, 1776º, 1777º, 1778º, 1779º, 1780º, 1781º, 1782º, 1783º, 1784º, 1785º, 1786º, 1787º, 1788º, 1790º, 1791º, 1792º, 1793º, 1794º e 1795º, do Código Civil vigente e toda a legislação que seja contrária ao presente diploma.

Art. 20º. As dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão resolvidas por Decreto do Governo, ouvido o Comissário de Estado de Justiça.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral.